



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.545
de 27/03/95

Processo n.º 17.265

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIMENTO	EM 02/04/95
	<i>Albuquerque</i>
	Diretor Legislativo
Em	03 de março de 1995

PROIETO DE LEI N.º 6.400

Autoria: JOÃO DA ROCHA SANTOS

Ementa: Altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
13/04/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17865

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																				
PL 6.400	CJR CEFO COSP	<i>Ayza</i> Diretora Legislativa 23/11/94	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	20 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto aprazado	07 dias	03 dias																				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Besteti</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alu Ambrósio</i> Diretora Legislativa 29/11/94	<i>[Signature]</i> Presidente 29/11/94	<i>[Signature]</i> Relator 29/11/94

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Aroca</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alu Ambrósio</i> Diretora Legislativa 07/12/94	<i>[Signature]</i> Presidente 13/12/94	<i>[Signature]</i> Relator 13/12/94

À Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: <u>[Signature]</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alu Ambrósio</i> Diretora Legislativa 13/12/94	<i>[Signature]</i> Presidente 13/12/94	<i>[Signature]</i> Relator 13/12/94

Voto Total fls. 16/18

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>E. E. E.</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alu Ambrósio</i> Diretora Legislativa 07/03/95	<i>[Signature]</i> Presidente 7/3/95	<i>[Signature]</i> Relator 08/3/95

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 16/18).
A CONSULTORIA JURÍDICA
Alu Ambrósio
DIRETORA LEGISLATIVA
07/03/95



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PP 729/94

PUBLICADO
em 02/12/1994

17255 00194 0162

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSP
Presidente
29 / 11 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
07/02/95

PROJETO DE LEI Nº 6.400

Altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

Art. 1º A Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Capítulo V - Dos Preços

(...)

"Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do aparelho."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.11.1994

JOÃO DA ROCHA SANTOS


az/cm



(PL Nº 6.400 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

A instalação de hidrômetro pelo DAE importa hoje em preço do serviço mais preço do aparelho. Ora, ao usuário interessa consumir água e não ser dono de hidrômetros (ao mudar-se, não carrega ele consigo o hidrômetro que "comprou"...). Assim sendo, proponho vedar cobrança do valor do aparelho.


JOÃO DA ROCHA SANTOS

* az/cm



LEI Nº 2568, DE 27 DE ABRIL DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O art. 18 da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, alterada pelas Leis 1.730, de 21 de setembro de 1970; 1802, de 26 de abril de 1971; 1835, de 30 de agosto de 1971; e 2.062, de 25 de abril de 1974, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 18 - Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas com os serviços prestados."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAYARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e dois.



(REMY FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

rms.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.826

PROJETO DE LEI Nº 6.400

PROCESSO Nº 17.265

De autoria do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, o presente projeto de lei altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento expresso no projeto em destaque, quer nos parecer que o mesmo incorpora a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. O hidrômetro, como qualquer aparelho mecânico, tem um custo de fabricação, e a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE paga pelos medidores que adquire com dinheiro público. Assim, natural que o consumidor - no caso o proprietário do imóvel ou quem o ocupe - tenha repassado para si o encargo ou o ônus daquele preço, sob pena de descapitalização da repartição pública que presta esse serviço.

3. Vedar a cobrança do valor do aparelho do consumidor de água, portanto, é expediente lesivo ao erário.

4. Como se não bastasse, ao Chefe do Executivo cabe privativamente a apresentação de projetos que versem sobre serviços públicos - art. 46, IV, L.O.M. - e a proposta interfere nessa prerrogativa.

5. Também é atributo do Prefeito - art. 69, IV, L.O.M. - organizar e prestar os seus serviços públicos, direta ou indiretamente, e nesse sentido o texto mais uma vez inobserva o âmbito da exclusiva atuação daquele Poder, culminando por implicar em elevação de despesa sem indicar de onde sairão os recursos que deverão atender os novos encargos, o que é igualmente vedado - art. 50, "caput", L.O.M.

*



(Parecer CJ Nº 2.826 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, consubstanciando a ingerência do Legislativo em área que lhe é defeso imiscuir-se, ignorando o princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da República - art. 2º -, na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º - e na Constituição do Estado - art. 5º.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

8. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.265

PROJETO DE LEI Nº 6.400, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

PARECER Nº 1.493

Em que pese a argumentação apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.826, às fls. 06/07, firmando posicionamento pela impropriedade da matéria, não é esse o nosso entendimento, posto que a cobrança do valor do hidrômetro do consumidor de água constitui ônus por demais pesado que sobre ele recai.

No que concerne ao ponto de vista jurídico, mesmo considerando a análise formulada, não acolhemos, pois, as razões nela contidas, firmando posicionamento pela tramitação da proposição.

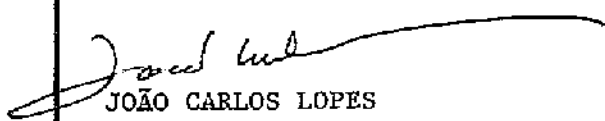
Concluindo, então, este nosso juízo, consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1994


APROVADO EM 06.12.94


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ERAZÉ MARTINHO


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.265

PROJETO DE LEI Nº 6.400, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

PARECER Nº 1.519

Ao nosso crivo é dirigida a presente proposta, que tem por finalidade isentar o município do pagamento do hidrômetro, limitando a tarifa apenas ao valor do serviço de instalação.

Relativamente à análise do quesito econômico-financeiro-orçamentário, reconhecemos que a iniciativa acarretará ônus para o erário, já que o Município - leia-se o contribuinte - deverá pagar pelo novo encargo. Entretanto, consideramos perfeitamente viável tal custo, cujo montante poderá ser repassado de outra fonte de recursos públicos.

Finalizamos, em razão do argumentado, acolhendo o projeto em seus termos.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 13.12.94

Sala das Comissões, 13.12.1994

[Handwritten signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Handwritten signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

[Handwritten signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

[Handwritten signature]
MADRO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.265

PROJETO DE LEI Nº 6.400, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

PARECER Nº 1.527

Entendendo que o preço do hidrômetro não deva ser arcado pelo consumidor de água, já que a ele interessa apenas o abastecimento de água e não ser dono do medidor, o presente projeto busca vedar a cobrança do valor do aparelho, limitando apenas a tarifa do valor do serviço prestado.


A esta comissão cabe analisar os projetos sob a ótica de obras e serviços públicos, e nesse sentido estamos convictos de que o nobre autor tem razão em procurar legislar sobre o assunto, já que é interesse do consumidor, entretanto, deve-se chegar a um meio termo no que tange ao dispêndio de verbas públicas que incidirá sobre o erário, por isso apontamos restrições, mas no todo a idéia deve ser submetida ao crivo Plenário.

Assim, consignamos voto favorável à matéria.


É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1994

APROVADO EM 20.12.94

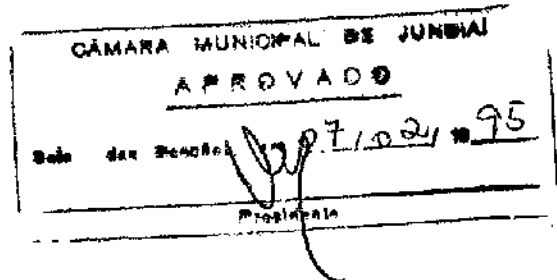

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


* NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRÍ NETO


OLAVO DA SILVA PRADO
CONTRÁRIO



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.400

Prevê fornecimento gratuito de hidrômetro pelo DAE.

No art. 1º, no projetado art. 18-A:

onde se lê: "Pela instalação do hidrômetro",

LEIA-SE: "Pela instalação do hidrômetro, que será fornecido pelo DAE,".

Sala das Sessões, 21.12.1994


JOÃO DA ROCHA SANTOS

Justificativa

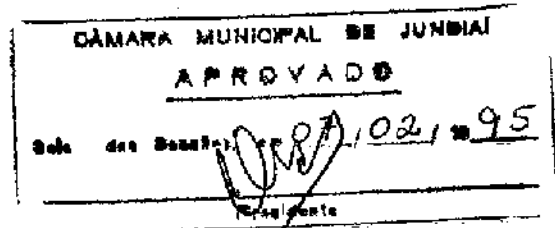
Pretende-se, com esta emenda, prever no projeto que o próprio DAE forneça o hidrômetro, além de providenciar a sua instalação, cobrando unicamente pela realização do serviço, mas não pelo aparelho, que será de sua propriedade, para todos os fins.

*

ns



pp. 65/95



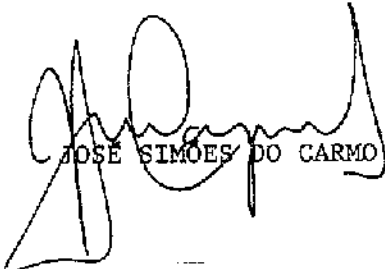
EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 6.400

Responsabiliza o usuário pela conservação do hidrômetro.

No art. 1º, no referido art. 18-A, acrescente-se:

"Parágrafo único. A conservação do hidrômetro e a despesa de sua reparação cabem ao usuário".

Sala das Sessões, 07.02.1995


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

* az/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 13
Proc. 17.265
2/1

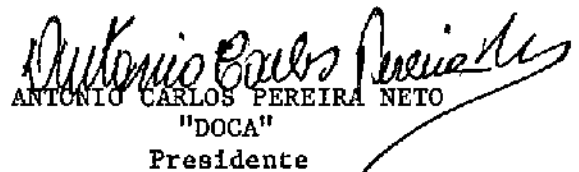
Of. PR 02.95.23
Proc. 17.265

Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.984, relativo ao Projeto de Lei nº 6.400 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

★

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.400
PROCESSO Nº 17.265
OFÍCIO PR Nº 02.95.23

AUTÓGRAFO Nº 4.984

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/03/95

Alta Anselmi

DIRETORA LEGISLATIVA

*



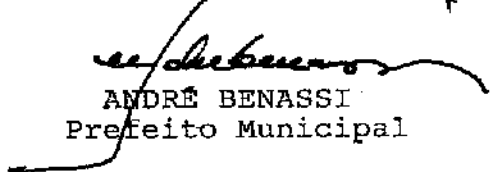
PUBLICADO

em 10/02/95

proc. 17.265

GP., em 01.03.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.984

(Projeto de Lei nº 6.400)

Altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescida deste artigo:

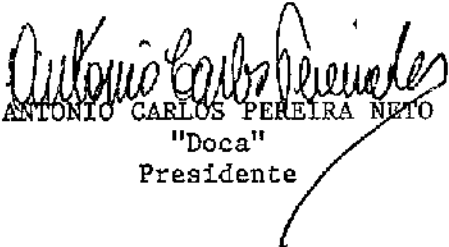
"Capítulo V - Dos Preços
(...)

"Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro, que será fornecido pelo DAE, cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do aparelho.

"Parágrafo único. A conservação do hidrômetro e a despesa de sua reparação cabem ao usuário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (08/02/1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 10/03/95

Flo. 16
Proc. 12265
Obr

Of. GP. L. nº 105 /95

Processo nº 03086-6/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17858 10095 n 17 10

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 03 de março de 1.995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
07/ 03 /95

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

[Assinatura]
PRESIDENTE
06/03/1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 11 favoráveis 09
Presidente
21/03/1995

Consubstanciados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, vimos levar ao conhecimento de V. Exª. e dos Ilustres Vereadores que, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.400, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro do ano em curso, Autógrafo nº 4.984, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O Projeto de Lei que se fala tem por finalidade alterar a Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1.969, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE - Departamento de Águas e Esgotos.



Aflora, entretanto, na proposição, a ilegalidade, dado a presença do vício de iniciativa, o que vem afrontar o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município com a redação que lhe foi dada pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 12/94, visto que a matéria abraçada no Projeto de Lei está situada entre aquelas elevadas à categoria de serviço público.

Tal colocação afigura-se incontestemente, uma vez que a atribuição primordial da Administração Pública é oferecer serviços à coletividade para satisfação de suas necessidades essenciais e, neste segmento, cabe-nos destacar que os serviços oferecidos pelo DAE - Departamento de Águas e Esgotos estão afetos a Administração Pública, que o reconhece como essencial à coletividade visto que intimamente ligado aos serviços de preservação da saúde pública.

Soma-se, ainda, ao óbice antes apontado, a necessária menção à ofensa às Constituições Federal e Estadual que, como ordenamento superior, definem em seu bojo a competência privativa para iniciativa dos projetos de lei afetos ao Executivo, destacando, desta feita, entre outros, aquela pertinente aos serviços públicos.

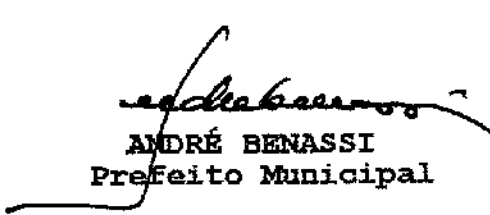
Patentes, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade que se fazem presentes no projeto de



lei, sem que se negue, outrossim, que, em decorrência do que já se apontou encontram-se, ainda, maculados, o artigo 63, inciso I da Lex Legum e o artigo 40, inciso I, da Lei Orgânica do Município visto restar evidente que, no cumprimento da matéria abraçada na proposição, dará ensejo ao aumento de despesas o que, de forma irrefutável, afronta os dispositivos antes invocados.

Assim, expostos os motivos de fato e de direito que demonstram, entre outros, que a questão abrangida na propositura acarretará maiores ônus aos cofres públicos sendo, portanto, prejudicial e contrário ao interesse público, acreditamos que os Nobres Edis manterão as razões de veto total, ora apostas.

Na oportunidade, consignamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
oct/3.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.980



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.400

PROCESSO Nº 17.265

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador João da Rocha Santos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.826, às fls. 06/07, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos no artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do soberano Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de março de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.265

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.400, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE.

PARECER Nº 1.688

O Chefe do Executivo, respaldado no que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.400, do Vereador João da Rocha Santos, que altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, comunicando a Câmara, dentro do prazo hábil, suas razões, através do ofício GP.L. nº 105/95.

A base de argumentação do Executivo vem assentada na constatação de vício de iniciativa, que segundo sua convicção, incide sobre a matéria, afrontando o art. 46, IV, da Carta de Jundiaí, que lhe reserva em caráter privativo a organização dos serviços públicos, dos quais os oferecidos pela autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE estão afetos. O Legislativo aprovando o projeto incorreu em inobservância às Constituições Federal e Estadual, e, como se não bastasse, a proposta enseja aumento de despesas.


Reconhecemos que o intento expresso na proposição certamente dará causa a algum dispêndio, mas representa providência que, estamos convencidos, é relevante, posto que o DAE figurará como proprietário do hidrômetro, para todos os fins, cobrando do consumidor apenas e tão somente por serviços eventuais de reparação e/ou conservação.

Então, não concordamos com as razões do veto total oposto e exaramos voto pela sua rejeição pelo douto Plenário.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 14.03.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI

Sala das Comissões, 08.03.1995


ERAZÉ MARTINHO

Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO

SG



92ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/3/1995

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.400
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 11

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES 01

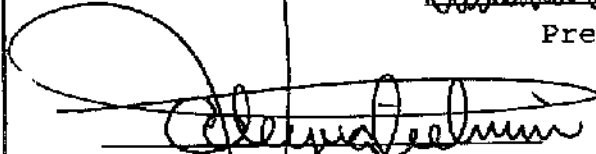
TOTAL 21

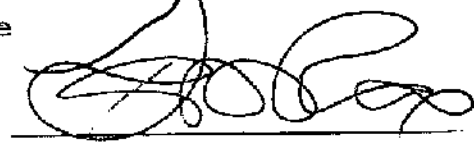
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.111
Proc. 17.265

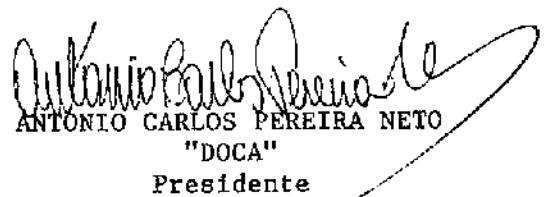
Em 22 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.400, objeto do ofício GP.L. nº 105/95, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada no último dia 21.

Assim, reencaminhamos-lhe, anexo, o respectivo autógrafa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 22/3/95

*
vsp

215 x 275 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.265)

Fls. 23
Proc. 17265
@

LEI Nº 4.545, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Altera a Lei 1.637/69, para determi-
nar fornecimento gratuito do hidrôme-
tro pelo DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21
de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969,
passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Capítulo V - Dos Preços


(...)

"Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro, que
será fornecido pelo DAE, cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do
aparelho.

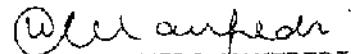
"Parágrafo único. A conservação do hidrômetro e
a despesa de sua reparação cabem ao usuário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de
março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e nove-
ta e cinco (27.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24
Proc. 11265
WLL


Of. PR 03.95.132
Proc. 17.265

Em 27 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 03.95.111, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.545, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais e respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 31-03-1995

LEI Nº 4.545, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescida deste artigo:

“Capítulo V — Dos Preços

(...)
“Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro, que será fornecido pelo DAE, cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do aparelho.

“Parágrafo único. A conservação dos hidrômetros e a despesa de sua reparação cabem ao usuário.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 25-04-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.545

no parágrafo único do proposto art. 18-A do art. 1º,
onde se lê: conservação dos hidrômetros
leia-se: conservação do hidrômetro

*

vsp-ss

Projeto de lei n.º 6.400

Autuado em 23 / 11 / 94

Director

[Signature]

Comissões CJR - CEFO - COSP

Quorum M.S.

Data	Histórico
23.11.94	Protocolo
23.11.94	CJ parecer 2826.
29.11.94	CJR parecer 1493.
07.12.94	CEFO parecer 1519.
13.12.94	COSP parecer 1527.
21.12.94	Apto.
07.02.95	Arquivado
08.02.95	Of. PR 02.95.23.
03.03.95	Voto total
07.03.95	CJ parecer 2980
07.03.95	CJR parecer 1688
21.03.95	Voto rejeitado
22.03.95	Of. PR 03.95.111.
27.03.95	Lei 4545 promulgada pl base.
27.03.95	Of. PR 03.95.132.
31.03.95	Publicada
13.04.95	Arquivamento An
25.04.95	Retif. da publ.

Juntadas fls. 2/4A 24.11.94 fls. 5A 25.11.94 fls. 06/08 em 07.12.94 An
 fls. 09/11 em 21.12.94 An fls. 12/18 em 27.03.95 An
 fls. 19/20 em 14.03.95 An fls. 21/25 em 31.03.95 An

Observações